



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:  
Finanças, Orçamento e  
Tomada de Contas e  
Sala das Sessões 18/108/97  
*Almeida*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 033 /97

### - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Guanhães, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1997;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998;

Art. 3º - Na estimativa da receitas próprias, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1998:

*Assinatura*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com o pessoal de serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento de ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos II, III e IV terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas de Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

A Comissão de:  
Finanças, Orçamento e  
Tomada de Contas  
Sala das Sessões  
PRESIDENTE





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados em entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de Administração Municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderá ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1997.

Art. 12 - A Câmara Municipal poderá enviar ao Poder Executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho bem como os mesmo valores em nível percentual, previstos para 1997.

Parágrafo 1º - A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária anual para 1998, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 14 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1997, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1997.

Parágrafo Único - No exercício de 1998, as metas e quantitativos previstos para 1997 terão prioridades sobre os demais.

Art. 15 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

A Comissão de:  
Finanças, Orçamento e  
Tomada de Contas  
Sala das Sessões  
PRESIDENTE





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência em especial a contribuição de melhoria.

Art. 17 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18 - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 19 - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 20 - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 21 - A Reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total da despesa estimada.

Art. 22 - Na proposta orçamentária constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1998 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado, no exercício.

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em Convênio, como recursos por abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1998.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, 13 de agosto de 1997.

Antônio Carlos Morais Miranda  
Prefeito Municipal

A Comissão de:  
Finanças, Orçamento e  
Tomada de Contas  
Sala das Sessões 18/08/1997  
  
PRESIDENTE

